

# BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 16 de junho de 2020

Número 25

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

#### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 13/2020

Alteração.

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

#### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 13/2020

A Guiné-Bissau continua a registar o aumento do número de pessoas infetadas por coronavírus, havendo registos de novos casos nalgumas regiões, que até a poucos dias, estavam sem qualquer caso de Covid-19. Facto que motivou a decretação desta quinta renovação do estado de emergência que vinha vigorando, com sucessivas renovações, desde o dia 27 de março do corrente, para permitir as autoridades governamentais a adoção de medidas suscetíveis de estancar a propagação da doença e mitigar os danos que tem provocado à sociedade, sobretudo, a nível sanitário e económico.

Assim,

Em cumprimento do Decreto Presidencial n.º 22/2020, de 10 de junho, que renova pela quinta vez o estado de emergência, o Governo, nos termos da

álnea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição, decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### Objeto

É alterado o Decreto n.º 11/2020, de 22 de maio, que estabelece medidas excecionais, temporárias e restritivas de alguns direitos, liberdades e garantias no âmbito da prevenção e combate à Covid-19.

#### ARTIGO 2.º

##### Alteração do Decreto n.º 11/2020, de 22 de maio

Ficam alterados os artigos 3.º; 4.º; 5.º; 5.º-A; 8.º; 10.º; 12.º; 12.º-A e 19.º, do Decreto n.º 11/2020, de 22 de maio e, no presente decreto, passam a ter o seguinte enunciado normativo:

#### ARTIGO 3.º

##### Duração

O estado de emergência tem uma duração de 15 dias, com início às 00h00 horas do dia 11 de junho de 2020 e término às 24 horas do dia 25 de junho de 2020, podendo ser renovado nos termos da lei.

#### ARTIGO 4.º

##### Isolamento obrigatório

1. Ficam em isolamento obrigatório em estabelecimento de saúde ou nas suas residências, consoante a decisão tomada pela autoridade de saúde:

- a) As pessoas infetadas por coronavírus;
- b) As pessoas relativamente a quem a autoridade de saúde tenha considerado de suspeitos de infeção por coronavírus.

2. A violação da obrigação de isolamento, nos casos previstos no número anterior, constitui crime de desobediência, nos termos da legislação penal aplicável.

#### ARTIGO 5.º

##### **Deslocação no território nacional**

1. É permitida a circulação das 07 às 18 horas, sendo que os últimos 60 minutos devem ser utilizados para o regresso das pessoas às suas residências.

2. No exercício da liberdade de circulação prevista no número anterior:

- a) As pessoas que residam habitualmente em Bissau não podem circular para fora da área geográfica do Setor Autónomo de Bissau;
- b) As pessoas que residam habitualmente nas regiões não podem circular para fora das áreas geográficas das respetivas regiões.

#### ARTIGO 5.º-A

##### **Recolher obrigatório**

1. Todos os habitantes devem permanecer em casa das 20:00 às 6:00 horas do dia seguinte.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários e agentes, em serviço, ligados aos seguintes setores devidamente credenciados:

- a) Defesa e Segurança;
- b) Saúde;
- c) Agentes humanitários;
- d) Comunicação Social;
- e) Serviços de limpeza e saneamento;
- f) Serviço Nacional de Proteção Civil.

#### ARTIGO 6.º

##### **Interdição do direito de reunião e de manifestação**

São interditos, de maneira geral ou particular, todos os cortejos, desfiles, reuniões, ajuntamentos, eventos públicos e manifestações na via pública com mais de cinco pessoas, sem observância de distância de, pelo menos, dois metros para evitar possíveis infeções.

#### ARTIGO 7.º

##### **Direitos dos trabalhadores**

2. As autoridades públicas podem determinar aos trabalhadores que, independentemente do vín-

culo laboral, se apresentem ao serviço e passem a desempenhar as funções que lhes forem cometidas, nomeadamente dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e outros necessários ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens essenciais.

2. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores no local e trabalho.

3. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento dos setores vitais da economia, à produção, ao abastecimento, à operacionalidade de infraestruturas e de redes de distribuição, ou unidades de prestação de cuidados de saúde.

#### ARTIGO 8.º

##### **Circulação internacional**

1. É permitida a entrada e saída do território nacional.

2. A entrada de pessoas no território nacional fica condicionada à apresentação de um certificado negativo à Covid-19, sendo o teste correspondente efetuado 72 horas, no país de origem, antes do início da viagem;

3. Nas filas para embarque, os passageiros devem estar afastados pelo menos 1 metro de distância.

#### ARTIGO 9.º

##### **Instalações de quarentena**

Devem ser instaladas tendas de quarentena para receber pessoas suspeitas de infeção por coronavírus nas seguintes localidades:

- a) Fronteira Norte: Região de Cacheu - São Domingos, Bigene, Ingoré, Barro e Sedengal; Região de Oio – Dungal e Tonhataba;
- b) Fronteira Leste: Região de Bafatá - Cambadju e Sarebacar; Região de Gabu – Pirada, Fulamore, Buruntuma, Paunca, Canquelifa, Bajocunda, Beli/Bufena, Dandu/Guiledje, Lugadjol e Cabubonde);
- c) Fronteira Sul: Região de Tombali - Cuntabane, Áfia Bunhe, Gandembel, Sanconha, Cameconde;
- d) Fronteira Marítima: Bijagós – Bubaque, Caravela e Uracane.

#### ARTIGO 10.º

##### **Setor de Saúde**

1. As estruturas privadas de saúde devem colaborar e articular com as estruturas públicas no âmbito de prevenção e combate à Covid-19.

2. As autoridades sanitárias podem submeter a testes de diagnóstico para Covid-19 todas as pessoas consideradas suspeitas, em virtude de apresentarem sintomas associados à doença.

3. As farmácias e as centrais de compra de medicamentos devem funcionar ininterruptamente 24 horas.

4. Quem praticar a especulação de preços dos medicamentos fica sujeito a multa máxima prevista na lei.

5. O valor da multa resultante da aplicação do disposto no número anterior deve ser revertido para o Alto Comissariado de Luta contra a Covid-19.

#### ARTIGO 10.º-A

##### **Uso de máscara**

É obrigatório o uso de máscara, designadamente, na circulação nas estradas e vias públicas, nos mercados, transportes, em espaços interiores fechados com mais de uma pessoa (salas e salões de reuniões, supermercados, lojas ou estabelecimentos comerciais).

#### ARTIGO 11.º

##### **Transportes**

1. É permitida a circulação de transportes públicos de passageiros, bem como o transporte de bens e produtos de primeira necessidade.

2. Para efeitos do número anterior, os veículos devem transportar metade dos lugares autorizados e os táxis o máximo de 4 pessoas, incluindo os respetivos condutores, sendo obrigatório o uso de máscaras de proteção individual, distanciamento físico e higienização de mãos.

3. Os transportes públicos devem manter as janelas sempre abertas, salvo quando haja força maior, não contando como tal as avarias.

4. O incumprimento da regra prevista no n.º 2 do presente artigo é passível de coima no valor de 5000 FCFA por pessoa, em caso de não uso de máscaras, e 50.000 FCFA, em caso de violação da regra de lotação e distanciamento.

5. O valor resultante da aplicação do disposto no número anterior deve ser revertido para o Alto Comissariado para a Luta contra a Covid-19.

#### ARTIGO 12.º

##### **Comércio e restauração**

1. A campanha de comercialização da castanha de caju deve observar rigorosamente as medidas higienicossanitárias acordadas entre o Governo e os intervenientes da fileira, sendo o seu cumprimento a condição para emissão de alvarás e o incumprimento, condição para a sua suspensão.

2. É permitida a venda ambulante, sendo obrigatório o uso de máscara de proteção individual pelos vendedores.

3. A venda de alimentos confeccionados no interior e nas imediações das feiras e mercados é proibida em todo o território nacional.

4. Os restaurantes, pastelarias, padarias e serviços similares só podem funcionar em regime de Take-away (pronto a levar) das 07 às 19 horas e 30 minutos.

5. O pessoal afeto às instalações referidas no número anterior do presente artigo deve usar máscaras em permanência.

6. Na entrada para as instalações referidas no número 4 do presente artigo, os clientes devem estar afastados um do outro por, pelo menos, um metro de distância de segurança.

7. Quem praticar a especulação de preços dos bens de consumo fica sujeito a multa máxima prevista na lei.

8. O valor da multa resultante da aplicação do disposto no número anterior deve ser revertido para o Alto Comissariado de Luta contra a Covid-19.

#### ARTIGO 12.º - A

##### **Estabelecimentos comerciais**

1. O Ministério da Administração Territorial e Poder Local deve adotar medidas que garantam o descongestionamento dos mercados em Bissau e nas regiões, podendo fazer uso de espaços destinados a lazer, para reassentar os vendedores dos bens alimentares essenciais.

2. Nos mercados, bancos, agências de telecomunicações e estabelecimentos comerciais devem ser observadas as seguintes regras:

- a) A distância mínima de segurança de um metro entre as pessoas, no exterior e no interior do estabelecimento;
- b) A permanência pelo tempo estritamente necessário para aquisição de bens ou produtos;
- c) Ter postos de higienização das mãos, efetuar limpeza e desinfeção das superfícies com frequência, em especial nas áreas de maior contacto e exposição ao público;
- d) As pessoas com deficiência ou incapacidade, grávidas, pessoas acompanhadas de crianças de colo, profissionais de saúde ou outras que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da Covid-19, devem ser atendidas com prioridade.

## ARTIGO 13.º

**Liberdade religiosa**

É proibido o exercício em coletivo da liberdade religiosa nas igrejas, mesquitas, locais de culto e de rituais tradicionais.

## ARTIGO 14.º

**Cerimónias fúnebres**

1. As cerimónias fúnebres não devem agrupar mais de 10 pessoas, sendo obrigatório:

- a) O uso de máscara;
- b) Ter produto de higienização das mãos;
- c) A observância da regra de distanciamento físico de, pelo menos, um metro entre elas.

2. Os restos mortais de vítimas da Covid-19 não podem ser removidos sem a prévia autorização das autoridades sanitárias.

3. É proibida a transladação dos restos mortais para fora da área geográfica da região onde o óbito foi declarado.

## ARTIGO 15.º

**Desporto**

1. É permitida a realização de atividades desportivas individuais.

2. As atividades desportivas coletivas são proibidas em todo o território nacional.

## ARTIGO 16.º

**Direito de propriedade**

1. Por decisão do primeiro-ministro ou por sua delegação, podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas coletivas de direito público ou privado que se mostrem necessários ao combate à doença.

2. Os prejuízos resultantes da aplicação do disposto no presente decreto conferem direito a indemnização ou compensação aos lesados, nos termos da lei.

## ARTIGO 17.º

**Violação das regras de circulação e de submissão a testes de diagnóstico**

A violação das disposições relativas a circulação e submissão dos suspeitos a testes de diagnóstico para a Covid-19, previstas no presente decreto,

constitui crime de desobediência nos termos da legislação penal aplicável.

## ARTIGO 18.º

**Medidas de acompanhamento e de apoio ao cidadão**

1. Devem ser assegurados, aos cidadãos, chamadas gratuitas através dos seguintes números e assistência:

- a) 1313 (Orange) do Serviço Nacional de Proteção Civil;
- b) 1919 (MTN) do Ministério da Saúde Pública;
- c) 2020 (Orange) do Ministério da Saúde Pública;
- d) Assistência alimentar, médica e medicamentosa em caso de necessidade.

2. Garantir o seguro de vida pago pelo Estado a todos os agentes envolvidos neste processo de combate à epidemia da Covid-19.

## ARTIGO 19.º

**Gestão dos donativos**

Os donativos recebidos no âmbito da prevenção e combate à Covid-19 são geridos pelo Alto Comissariado de Luta contra a Covid-19.

## ARTIGO 20.º

**Casos omissos**

Os casos omissos no presente decreto são regulados por um despacho do primeiro-ministro, ouvido o Alto Comissariado de Luta contra a Covid-19.

## ARTIGO 21.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 11 de junho de 2020. — O primeiro-ministro, **Nuno Gomes Nabiam**. — O ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, **Mamadu Serifo Jaquité**.

Promulgado em 13 de junho de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, **Umaro Sissoco Embaló**, General.